

O USO DE CÂMERAS NO AMBIENTE EMPRESARIAL E A LGPD

THE USE OF CAMERAS IN THE BUSINESS ENVIRONMENT AND THE LGPD

Guilherme Spillari Costa¹

Silvia Levenfus²

RESUMO

Empresas utilizam câmeras de vigilância em larga escala no intuito de aumentar a segurança nos seus ambientes e monitorar o trabalho de seus funcionários, situação que ocorre não somente no Brasil e que acarreta muitas discussões no Poder Judiciário. Com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cujo objetivo é oferecer um nível adequado de proteção de direitos e liberdades individuais ligadas à proteção de dados, o Brasil passa a ter um marco regulatório no âmbito público e privado para o uso, proteção e transferência de dados pessoais, determinando quais são os direitos dos titulares dos dados, as responsabilidades e obrigações dos agentes de tratamento. O objetivo deste artigo é analisar se e quando as empresas poderão utilizar câmeras em seus ambientes privados em acordo com a LGPD e demais normativas incidentes sobre a matéria, apontando, ao final, as possíveis bases legais a serem utilizadas pelo agente controlador.

Palavras-chave: LGPD. Privacidade. Vigilância. Compliance.

ABSTRACT

Companies use surveillance cameras on a large scale in order to increase security in their environments and monitor the work of their employees, a situation that occurs not only in Brazil and that leads to many discussions in the Judiciary. With the publication of the General Data Protection Law (LGPD), whose objective is to offer an adequate level of protection of individual rights and freedoms related to data protection, Brazil now has a regulatory framework in the public and private spheres for use, protection and transfer of personal data, determining the rights of the data subjects, the responsibilities and obligations of the processing agents. The purpose of this article is to analyze if and when companies will be able to use cameras in their private environments in accordance with the LGPD and other regulations on the matter, pointing out, at the end, the possible legal bases to be used by the controlling agent.

Keywords: LGPD. Privacy. Surveillance. Compliance

¹. Mestre em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), especialista em contratos. Integrante da Comissão Especial de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RS. E-mail: gscostaadv@gmail.com. Advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 65.647.

² Mestranda em Direito Privado junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em proteção de dados. Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD. Formada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. E-mail: silviaevenfus@gmail.com

INTRODUÇÃO

O uso de câmeras de filmagem em ambientes empresariais não é recente, sendo comum existir com a finalidade de segurança, mas também de controle.

A publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) trouxe diversas obrigações que os agentes de tratamento devem respeitar a fim de tratar dados pessoais.

Assim, o presente trabalho objetiva analisar o uso das câmeras de vigilância, o seu funcionamento técnico, se possui reconhecimento facial e como vêm sendo utilizadas. Tais informações serão relevantes para, em um segundo momento, questionar o seu uso em determinados ambientes – aqui o recorte será o empresarial – e o que a novel legislação exige para que seja considerado lícito.

Para tanto, na primeira parte é abordado um contexto geral de como a tecnologia pode ser utilizada atualmente, com referência a documentos de autoridades internacionais e referência aos fundamentos e princípios da lei. Na segunda parte da pesquisa são analisados as finalidades de uso da tecnologia e a exigência de ser apontada uma das hipóteses legais na realização do tratamento de dados, finalizando com a análise das, em tese, possíveis bases a serem utilizadas pelo controlador.

1 A TECNOLOGIA DAS CÂMERAS E O CONTEXTO LEGAL DE SUA UTILIZAÇÃO

“Sorria, você está sendo filmado” – Esta frase não costuma ser difícil de ser encontrada. Normalmente está presente em algum local onde há câmeras de vigilância (nem sempre visíveis), cujo intuito é justamente alertar sobre a presença deste mecanismo de segurança.

Interessante questão que se pontua é se a utilização desta placa, bem como da própria câmera, é correta em termos legais, independentemente de qual ambiente se trata: público ou privado. Nesse sentido, Rodotà, identificando tal o fenômeno, referiu: “esta incontrolável publicização dos espaços privados, esta exposição contínua a olhos desconhecidos e indesejados, incide sobre os comportamentos individuais e coletivos” (RODOTÀ, 2008, p. 258).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Questiona-se até que ponto esta vigilância significa segurança, inibição de comportamento, controle de acesso ou afronta à privacidade. Sabe-se que a “liberdade hoje é desafiada por muitas intenções e técnicas que de destinam à construção de uma sociedade da vigilância” (RODOTÁ, 2008, p. 258).

Entretanto, a captura da imagem pode implicar em riscos, seja para quem está sendo observado, seja para aquele que responde pela captura. Assim, no recorte dado – ambiente empresarial – discorre-se sobre a presença das câmeras neste ambiente: se utilizadas para proteção do patrimônio, segurança dos clientes e dos empregados, prevenção de fraudes, acompanhamento de processos, monitoramento, controle.

Quando se utiliza de uma câmera em determinados locais, certamente o objetivo é a segurança da empresa, seus ativos materiais, mas também a segurança das pessoas que lá trabalham. Quando se colocam câmeras nos portões de acesso, nos muros e demais divisas, assim como em algum prédio de estoque, *e.g.*, o aspecto de segurança é bastante aparente.

No entanto, é comum que empresas coloquem câmeras internamente, em ambientes como escritórios de trabalho, salas de reuniões, copa, etc. Nestes ambientes, o uso de câmeras com o escopo de segurança perde força, sendo nítido o caráter de controle do empregador.

A seguir, pretende-se explicar alguns aspectos mais detalhados da matéria, bem como é a sua atuação em âmbito nacional.

A) A tecnologia como ferramenta de segurança e controle

Inicialmente, vale ressaltar que a ideia de vigilância era principalmente relacionada à preservação da segurança: “vigiar para cuidar”. Tal pensamento advinha de uma relação que visava justamente o zelo pelo cuidado, bem como identificar os amigos dos adversários. Ilustre-se com as histórias bíblicas, em que havia guardiões em frente à cidade ou ao castelo (BAUMAN; LYON, p. 74).

Esta situação – segurança – não possui mais totalmente o mesmo significado anteriormente utilizado (ao implicar diretamente uma noção de cuidado). No século atual, há outras técnicas que visam à obtenção desta, dotadas de tecnologia “que supostamente nos protegem, não de perigos distintos, mas de riscos nebulosos e informes”. Isso porque o advento de inovadores mecanismos de vigilância acabam, paradoxalmente, por gerar mais insegurança

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

(BAUMAN; LYON, p. 74), na medida em que revestidos de desconhecidos riscos e consequências.

Nesse sentido, o advento e disseminação do CCTV³, o qual provocou uma alteração substancial na vigilância, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, incorporando elementos como (i) a ausência de restrição espacial para vigilância (monitoramento com base na co-presença); e (ii) ligados à democracia: todos podem estar sujeitos à vigilância (o que intensifica as suspeitas categóricas sobre os indivíduos) (NORRIS, 2003, p. 258, 263)⁴.

É justamente esta questão relacionada à democracia que acaba por ser desafiada. A própria liberdade corre riscos quando novos mecanismos são construídos para se chegar a uma sociedade da vigilância (RODOTÀ, 2008, p. 258).

Por óbvio que há diferenciações inseridas na matéria quando a situação se dá em ambiente público ou privado. O primeiro costuma estar relacionado a uma atuação estatal, em que pese há casos em que ocorre uma vigilância igualmente na esfera privada dos indivíduos – caso da China, para controle da pandemia do Covid-19 (CNN, 2020)⁵.

É necessário levar em consideração que as câmeras igualmente podem ser dotadas de inteligência artificial, com o reconhecimento facial. Nesse caso, há a utilização de biometria: “verificação da identidade de um indivíduo por meio de uma característica física ou comportamental única, através de meios automatizados” (BRASIL, 2019). Tal tecnologia costuma ser utilizada para verificação (*one-to-one match*) ou identificação de indivíduos (*one-to-many matching*) (LI; JAIN, 2011, p.1).

Para tanto, transfere-se a vigilância excepcional para todos os cidadãos, sendo que “a multidão não é mais solitária e anônima. A digitalização das imagens, as técnicas de reconhecimento facial⁶ permitem extrair o indivíduo da massa, individuá-lo e segui-lo” (RODOTÁ, 2008, p. 258).

³ Entende-se CCTV como sendo a abreviação de “*closed-circuit television*”. Corresponde a um sistema que envia sinais televisivos para determinadas telas. Normalmente utilizado para prevenção criminal (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2021).

⁴ Ver sobre o histórico e evolução dos sistemas de vigilância CCTV em: NAGALAKSHMI, T. A study on usage of CCTV Surveillance System with Special Reference to Business Outlets in Hyderabad Original Article. *Tactful Management research Journal*. v.1, n. 2, Nov.2019; WILLIAMS, Chris A. Police Surveillance and the Emergence of CCTV in the 1960s. Crime Prevention and Community Safety: *International Journal*. 2003.

⁵ <https://edition.cnn.com/2020/04/27/asia/cctv-cameras-china-hnk-intl/index.html>

⁶ Entende-se reconhecimento facial como uma programação computacional capaz de identificar rostos, bem como diferenciá-los um de outro, sendo utilizado justamente como um verificador de identidade (GATES, 2015). Ver

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, as câmeras de vigilância não são mais apenas uma tecnologia cujo objetivo é registrar imagens. Adiciona-se a isto a possibilidade de identificação, bem como captar detalhes. É essencial o desenvolvimento de uma regulamentação que auxilie aqueles que a utilizam a estarem em conformidade com a legislação (a exemplo do documento editado pela ICO,s.d.)⁷.

Até porque o uso massivo de dados – caso das imagens – implica na necessidade de reforço do controle do indivíduo sobre as suas informações. Nesse sentido, surge a ideia de autodeterminação informativa (MARTINS, 2016, p.57-58), sob pena de, na ausência de sua aplicação, colocar em cheque a democracia de uma sociedade.

A matéria não é nova em âmbito europeu. Em 2010, já havia sido elaborado o *The EDPS Video-Surveillance Guidelines* (EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR, 2010)⁸, cujo objetivo era dar recomendações para as instituições e órgãos europeus, de como desenvolver e operar os seus sistemas de câmera (*video-surveillance*⁹). Não só houve a publicação da orientação, como, desde então, vem sendo monitoradas a aplicação desta (*compliance*) nos órgãos a quem se destinam, produzindo resultados positivos (BUTTARELLI, 2014)¹⁰.

Outra iniciativa foi a tomada pela *Information Commissioner's Office* (ICO) – autoridade britânica de proteção de dados, quando da elaboração do documento “*In the Picture: A data protection code for practice for surveillance cameras and personal information*” (ICO, s.d.).

Em maio de 2021 a *Agencia Española de Protección de Datos* publicou o *Guía sobre el uso de videocâmaras para seguridad y otras finalidades*,¹¹ demonstrando a relevância do estudo do tema.

Delineadas breves considerações sobre o uso das câmeras, por ora, resta analisar como vem se dando a análise da matéria no país.

sobre o funcionamento da tecnologia em: LI, Stan Z; JAIN, Anil K (Eds). *Handbook of Face Recognition*. 2. ed. New York: Springer Verlag London Limited, 2011

⁷ [cctv-code-of-practice.pdf \(ico.org.uk\)](https://ico.org.uk/cctv-code-of-practice.pdf)

⁸Ver na íntegra: https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/10-03-17_video-surveillance_guidelines_en.pdf

⁹ Definido como o monitoramento por um dispositivo eletrônico ou visual de uma área, evento, atividade ou pessoa específica ((EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR, 2010).

¹⁰https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2014/video-surveillance-edps-welcomes-improvements-eu_en

¹¹ <https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-12/guia-videovigilancia.pdf>

B) A vigilância no contexto dogmático nacional

Em se tratando do contexto brasileiro, desde o quadro constitucional já se observava como fundamento a dignidade da pessoa humana e as garantias à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas¹². Merece destaque igualmente a previsão casuística sobre a tutela à privacidade¹³.

O advento do Código Civil brasileiro¹⁴ inaugurou uma nova era para o ordenamento jurídico nacional, ao provocar uma alteração de raciocínio na aplicação da norma com a inserção de cláusulas gerais, posto que “promovem sempre um reenvio a outros espaços do próprio ordenamento jurídico ou até mesmo a valores existentes dentro ou fora do sistema”. Entretanto, não se olvida a imposição pelas cláusulas gerais de limites, posto que o julgador “não poderá preenchê-la apenas com base no seu livre arbítrio”, mas por meio de uma fundamentação racional e convincente, sob pena de incorrer em arbitrariedades (MENKE, 2006, p. 74;92).

Neste contexto, destaca-se a inauguração de uma regulação normativa específica acerca dos direitos de personalidade, em capítulo próprio¹⁵ (ANDRADE, 2013, p. 96-97). Tal inserção permitiu uma conexão das disposições civilísticas com as constitucionais, haja vista que a proteção da pessoa neste novo capítulo implica em uma aplicação convergente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRANCO, WESENDONCK, 2016, p.1473). Inclusive, este princípio é “uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam” (BODIN DE MORAES, s.d., p. 5)¹⁶¹⁷.

¹² Vide Art. 1º, III e 5º, X da Constituição Federal (BRASIL, 1988)

¹³ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 1988).

¹⁴ Leitura complementar sobre em: MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro*. Subsídios históricos para o Novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁵ Vide Arts. 11-21 (BRASIL, 2002)

¹⁶ Nesse sentido, Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana).[...]”

¹⁷ Nesse sentido: “ A partir daí, deverá o intérprete afastar-se da ótica tipificadora seguida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana não apenas no sentido de contemplar novas hipóteses de ressarcimento mas, em perspectiva inteiramente diversa, no intuito de promover a tutela da personalidade mesmo fora do rol de direitos subjetivos previstos pelo legislador codificado” (TEPEDINO, 2008, p. 13).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em que pese a existência desta situação protetiva – que, *a priori*, aparenta suficiência, há que se levar em consideração que nem sempre as normativas constitucionais e legislativas poderão conferir proteção exaustiva à pessoa. Isso porque, “com a evolução cada vez mais dinâmica dos fatos sociais, torna-se assaz difícil estabelecer disciplina legislativa para todas as possíveis situações jurídicas de que seja a pessoa humana titular” (TEPEDINO, 2008, p. 13).

Não é a toa que o próprio Código Civil foi complementado com a autorização da limitação voluntária aos direitos de personalidade¹⁸¹⁹. É oportuno trazer à luz que, em que pese a permissão para a disposição da imagem pela própria pessoa, a sua proteção em virtude do avançar tecnológico igualmente restou mais complexa. Quanto ao campo das câmeras de vigilância, não se está tratando apenas da imagem da pessoa, mas também de seus dados pessoais – quiçá sensíveis, caso a câmera possua reconhecimento facial ou seja possível identificar outros elementos na imagem.

Para tanto: “os escopos de identificação, vigilância, segurança das transações, podem realmente justificar qualquer utilização do corpo humano que se torne possível pela inovação tecnológica?” (RODOTÀ, 2008, p. 248).

Nesse contexto, há que se levantar o debate relacionado aos dados pessoais, posto que a sociedade da informação²⁰ exige um novo olhar voltado aos direitos de personalidade. Tendo em vista a inexistência de normativa específica que regulamente, preconize ou proíba a utilização de câmeras de vigilância – independente do local em que está instalada; denota-se o amparo pela própria Carta Magna. Mas, não só.

É por isso que o advento da LGPD²¹ mostra-se tão relevante neste contexto, ao, não só consolidar valores e princípios já presentes no ordenamento, mas igualmente conceituar e tutelar o tratamento dos dados pessoais dos titulares.

¹⁸Enunciados do Conselho da Justiça federal: n.404 (V Jornada de Direito Civil); n.405 (V Jornada de Direito Civil) e n.532 (VI Jornada de Direito Civil)

¹⁹ Sobre o tema, ver: BRANCO, G. L. C.; Wesendonck, T. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o Direito brasileiro e Português. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 2016, p. 1493-1649, 2016

²⁰ Sobre o tema, ver: CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad: Roneide Venancio Majer. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2013

²¹ Sobre a temática, ver: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da Nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In: CAVALLI, Olga; BELLI, Luca. *Governança e regulações da internet na América Latina*:. p. 309 – 325, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27164>. Acesso em: 18 jun. 2021; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABRIL, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEIDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. (coords). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*;

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nos termos da Lei, dado pessoal é “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”²² (BRASIL, 2018). Diferentemente dos Estados Unidos, que adotam a concepção reducionista do conceito de dados pessoais, cuja aplicação se refere apenas a pessoa identificada (SCHWARTZ e SOLOVE, 2011, p. 1873),²³ o Brasil seguiu o modelo europeu ao adotar a concepção expansionista, atraindo também no conceito dados que podem vir a identificar alguém.

Já tratamento de dados pessoais é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”²⁴ (BRASIL, 2018).

A imagem da pessoa natural, quando a identifica ou tem a capacidade de identificá-la, submete-se à proteção desta legislação, posto que é considerada dado pessoal²⁵. E, em caso de câmera dotada com a tecnologia de reconhecimento facial, em vista da realização de coleta biométrica, há proteção adicional pela LGPD, na medida em que são considerados dados pessoais sensíveis²⁶.

Cabe referir que a normativa, de maneira alguma, visa proibir o tratamento de imagens por foto ou vídeo. Pelo contrário, permite estas atividades, desde que de acordo com o preconizado pela LGPD, o que engloba – sobretudo – os seus princípios e fundamentos. Destacam-se os fundamentos relacionados à matéria, a fins exemplificativos: (i) o respeito à privacidade; (ii) à autodeterminação informativa; (iii) à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (iv) ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação e; (v) à livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor;²⁷ bem como os princípios (i) da finalidade; (ii) da necessidade (iii) da transparência; (iv) da adequação; (v) da não-discriminação; (vi) da segurança e (vii) da prevenção²⁸.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e Internet*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

²² Vide art. 5º, I (BRASIL, 2018).

²³ SCHWARTZ, Paul M. SOLOVE, Daniel J. The PII problem: privacy and a new concept of personally identifiable information. *New York University Law Review*, v. 86, p. 1814-1894, dez. 2011. p. 1873.

²⁴ Vide art. 5º, X (BRASIL, 2018).

²⁵ Vide art. 5º, I (BRASIL, 2018).

²⁶ Vide art. 5º, II (BRASIL, 2018).

²⁷ Vide art. 2º (BRASIL, 2018).

²⁸ Vide art. 6º (BRASIL, 2018)

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Indubitável que o ambiente empresarial requer um novo olhar ao advento da LGPD, especialmente quanto à utilização de câmeras de filmagem. É preciso verificar se é possível continuar a sua utilização e, em caso afirmativo, de que forma deve ocorrer. Lembrando-se que é essencial o enquadramento do tratamento em uma base legal²⁹ com uma finalidade específica, sob pena de infringir à legislação.

A seguir, pretende-se aplicar uma análise pragmática da utilização destes sistemas em âmbito nacional.

2) A UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS EM AMBIENTES PRIVADOS E AS BASES LEGAIS DE TRATAMENTO

Desde já, pontua-se que a LGPD não se aplica a algumas hipóteses de tratamento de dados, especificadas no seu artigo 4º, dentre as quais destacamos aquelas para os fins exclusivos de: (a) segurança pública; (b) defesa nacional; (c) segurança do Estado; ou (d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018). De igual sorte, há a necessidade de aplicação de princípios e fundamentos da normativa quando do tratamento de dados mesmo para tais finalidades, como bem exige a LGPD (art. 4º, §1º).

Feita esta consideração, é imprescindível destacar que nas demais hipóteses de uso de dados pessoais, dentre as diversas obrigações que a LGPD prevê, uma delas é o dever de o agente apontar qual base legal será utilizada em cada atividade de tratamento de dados de acordo com a respectiva finalidade.

O recorte dado neste estudo foi focar nas pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam as empresas e, nas próximas páginas, serão analisadas as finalidades referentes ao uso de câmeras e as possibilidades de bases a serem utilizadas.

A) As finalidades de uso das câmeras e a necessidade de encaixe em uma das hipóteses legais de tratamento

Não há dúvida que quando uma empresa utiliza de câmeras no seu ambiente privado está realizando o tratamento de dados pessoais, na medida em que as imagens coletadas identificam ou possibilitam a identificação de pessoas.

²⁹ Vide art. 7º e 11 (BRASIL, 2018).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesse sentido, cabe referir que Fabiano Menke (2021), Mario Viola e Chiara Spadaccini de Teffé (2021, p. 119) entendem ser possível a cumulação de bases, enquanto que Marcelo Xavier de Freitas Crespo defende que “deve-se escolher e enquadrar os fluxos de dados pessoais em uma das previsões do artigo 7º” (CRESPO, 2020, p. 187). Certamente este é um dentre inúmeros pontos da Lei que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deverá esclarecer.

Quando se utiliza de uma câmera em determinados locais, o objetivo é a segurança do ambiente e proteção das pessoas e dos bens da empresa, seus ativos materiais. Quando se colocam câmeras nos portões de acesso, nos muros e demais divisas da empresa, ou mesmo em algum prédio ou espaço de estoque, o elemento referente à segurança é bastante aparente. Quando as câmeras são posicionadas por lojistas no ambiente de circulação dos consumidores, o objetivo principal é a proteção do seu patrimônio, os bens que estão em prateleiras, havendo também a presença do elemento segurança.

O mesmo raciocínio serve para um condomínio, residencial ou empresarial, que utiliza de câmeras de filmagem nos seus acessos, circulações e divisas.

No entanto, é comum que empresas coloquem câmeras internamente, em ambientes de trabalho, como escritórios e salas de reuniões. Nestes locais, o uso de câmeras com o escopo de gerar segurança perde força, sendo nítido o caráter de controle do empregador, de monitoramento.

A questão a ser analisada é qual das bases legais se encaixa em cada uma das duas finalidades propostas: segurança privada/proteção e o controle pelo empregador.

Uma empresa privada quando instala câmeras em seus ambientes procura segurança, busca evitar um dano ao seu patrimônio, que pode ocorrer de diversas formas. Assim, a palavra segurança tem o significado de proteção, defesa, salvaguarda, cuidado, preservação, etc.

Via de regra, os danos se dão por furtos e roubos ao patrimônio, praticados por agentes externos e mesmo internos, como funcionários. Outro exemplo é o caso de um criminoso que invade a área interna da empresa e, na tentativa de cometer um furto, é visto pela segurança e comete homicídio para não ser pego. O dano à empresa também ocorre quando um funcionário é desdioso na execução do seu trabalho.

Com vista a evitar a ocorrência de tais fatos, empresas instalam sistemas de segurança diversos que possuem câmeras de filmagem dos ambientes. É possível, portanto, dividir as

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

finalidades que levam à colocação de câmeras nos ambientes empresariais em dois grupos: evitar a prática de ilícitos e controle e monitoramento do empregado pelo empregador.

Diante de tal cenário, diferentes legislações precisarão ser projetadas, na medida em que teremos os seguintes grupos de titulares de dados que terão as suas imagens tratadas: consumidores, empregados e terceiros que não se enquadram nas categorias anteriores.

Os consumidores terão as suas imagens coletadas quando entrarem em algum estabelecimento comercial que utiliza câmeras, por exemplo, na entrada da loja e no ambiente de exposição de produtos. Há neste caso a incidência da legislação consumerista, em especial o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os empregados terão as suas imagens coletadas quando passarem pela portaria da empresa, espaços com algum controle de acesso e nos ambientes internos em que câmeras estejam instaladas. Para este grupo de titulares, faz-se necessário um cotejo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os terceiros podem ser criminosos que adentram o espaço privado especificamente para a prática de ilícitos ou prestadores de serviço terceirizados, vendedores ou visitantes que acessam os estabelecimentos comerciais para diferentes situações. Neste terceiro grupo, a legislação que irá conversar com a LGPD é o Código Civil.

Assim, é de se referir a relevante teoria do diálogo das fontes, formulada por Erik Jayme (2004) e desenvolvida no Brasil por Cláudia Lima Marques (2003 e 2012). Amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência brasileiras, a teoria, em suma, busca assegurar coerência à complexidade normativa dos sistemas jurídicos frente ao pluralismo de leis.

Segundo Jayme, “esse diálogo das fontes é um fenômeno novo e impactante, porque antes se considerava apenas a ideia de hierarquia entre as fontes, e não a de uma aplicação simultânea, de um diálogo entre elas” (2004, p. 114).

Bruno Miragem já havia constatado que a LGPD adota de forma expressa a interpretação sistemática segundo a técnica do diálogo das fontes, conforme exemplificam os seus artigos 2º, VI, 18, §8º, 55-k, parágrafo único, e 64, que fazem referência direta ao CDC ou outras normas ou órgãos titulares de competência afeta à proteção de dados (MIRAGEM, 2019, p. 174 e 206).

Desta forma, deve haver uma coordenação entre as diferentes legislações incidentes sobre o respectivo fato, com uma influência recíproca entre as normas, mas a LGPD devendo

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ser considerada a fonte normativa materialmente geral a governar o uso de dados pessoais (BIONI, 2020, p. 259-260).

Assim, aplicar-se-á a LGPD quanto aos dados pessoais, mas deverá ser levada em conta a respectiva seara jurídica. Quanto ao CDC e ao Código Civil, ambas as Leis já dispunham de normas de proteção de dados e privacidade, em especial a primeira, mas também o CC, conforme exemplifica o seu artigo 21³⁰ (da mesma forma a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet). Nestas situações, deverá haver uma análise de complementariedade-subsiariedade (BIONI, 2020, p. 260).

Já quanto à relação de emprego, deverá haver a coordenação-adaptação sistêmica, com a utilização dos conceitos e princípios da LGPD e o reconhecimento das particularidades de tal universo trabalhista. E, neste ponto, cabem alguns comentários.

Tendo em vista o poder diretivo do empregador, emanado do artigo 2º da CLT, que reúne diversas competências, dentre as quais o controle sobre o trabalho, qual é o seu limite de discricionariedade para utilizar de ferramentas de monitoramento para que não haja violação da privacidade e da proteção dos dados do empregado?

O debate sobre o monitoramento dos trabalhadores por diferentes tecnologias não é novo nos tribunais do país. Focando no objeto desta pesquisa, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que é possível o “monitoramento constante das atividades dos empregados por meio de câmera, uma vez que a conduta insere-se no poder fiscalizatório do empregador”,³¹ desde que não haja abuso ou invasão à privacidade do colaborador, como seria no caso de câmera no vestiário,³² ou no banheiro,³³ ou mesmo em local de descanso ou alimentação do funcionário.³⁴

Assim, sendo lícito o respectivo tratamento de dados nos termos da CLT e do entendimento jurisprudencial, é imperioso trazer ao debate as exigências da LGPD.

Conforme referido, o artigo 7º prevê dez hipóteses para a realização de todo e qualquer tratamento de dados. No entanto, algumas das hipóteses podem ser prontamente eliminadas da análise, pois não haveria a menor possibilidade do seu enquadramento ao tratamento aqui analisado. Assim, é de interesse a este trabalho a análise das seguintes hipóteses de encaixe que

³⁰ “A vida privada da pessoa natural é inviolável (...)”.

³¹ TST, RR 21162-51.2015.5.04.0014 - 1ª Turma - j. 26/8/2020.

³² TST, ARR-11286-09.2015.5.01.0062, DEJT 06/09/2019.

³³ TST, RR-1074-28.2016.5.05.0014, DEJT 23/11/2018.

³⁴ TST, RR 21162-51.2015.5.04.0014 - 1ª Turma - j. 26/8/2020.

poderiam ser cogitadas a serem utilizadas pelo controlador: a) consentimento; b) cumprimento de obrigação legal ou regulatória; c) execução de contrato; d) para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e e) legítimo interesse.

B) Análise das possíveis bases legais de tratamento

3.1) O consentimento

É nítido que a base do consentimento polariza a disciplina da proteção dos dados pessoais (MIRAGEM, 2019, p. 176), em uma evidente evolução histórico-legislativa das normas protetivas que culminou com o titular sendo o protagonista da matéria (BIONI, 2020, p. 129).

Doneda afirma que o consentimento é “um ato do titular cujo efeito será de autorizar um determinado tratamento para os dados pessoais” (2019, p. 302).

Como hipótese de tratamento de dados, o consentimento está disposto no inciso I do artigo 7º da LGPD, sendo que esta o conceitua como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII).

Para ser válido, o consentimento deve representar uma escolha livre do titular, sem vício ou influência sobre a sua vontade, além de ser previamente informado de forma detalhada e clara sobre a finalidade do tratamento. Por fim, deve ser comprovado pelos meios admitidos pelo direito, nos termos do artigo 8º, sendo ônus da prova do controlador a sua devida obtenção, podendo ser revogado a qualquer momento pelo titular.

Na prática, a hipótese do consentimento somente deve ser utilizada se as demais hipóteses de enquadramento forem descartadas. De qualquer forma, no caso em tela, a base legal do consentimento não parece ser adequada para que as empresas utilizem no tratamento das filmagens realizadas em seus ambientes privados, pois os titulares, sejam seus consumidores, sejam seus colaboradores, poderiam revogá-lo a qualquer momento.

Além disso, com relação aos consumidores, seria praticamente impossível coletar o seu consentimento prévio ao registro das imagens pelas câmeras.

Em tempo, o consentimento precisa ser livre, o que poderá gerar debate posterior em razão da hipossuficiência dos titulares em pauta, especialmente o trabalhador.

3.2) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Os agentes estão autorizados a realizar o tratamento de dados quando estiverem cumprindo determinações legais ou regulatórias, segundo o inciso II do artigo 7º da lei. Nessas situações, não há uma escolha do controlador, mas sim uma obrigação normativa, particularmente comum em setores regulados como o financeiro, securitário, de saúde, dentre outros.

A finalidade do tratamento estará vinculada à previsão da norma, não podendo haver o aproveitamento do dado obtido para finalidade diversa.

O Guia de Boas Práticas da LGPD, editado pelo Comitê Central de Governança de Dados do Governo Federal (CCGD, 2020), documento direcionado aos órgãos da administração pública federal, mas que pode ser aproveitado por qualquer controlador, recomenda que as seguintes questões sejam analisadas para o devido enquadramento na base em comento:

1. É possível identificar a obrigação legal ou regulatória específica que requer o processamento do dado?
2. É possível identificar a competência legal do órgão que dará cumprimento à obrigação legal ou regulatória?
3. O titular do dado será informado sobre a norma que determina a obrigação legal ou regulatória que exige o tratamento do dado?
4. Em se tratando de dados pessoais sensíveis, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei?

Difícilmente haverá algum dispositivo legal setorial que determine a coleta de imagens dos titulares através de câmeras de filmagem, mas, se houver, certamente a finalidade do tratamento será diferente das propostas realizadas nesta pesquisa, que analisa aspectos relacionados à segurança e ao controle do empregador.

No entanto, é evidente que cada controlador deve ter conhecimento das obrigações legais ou regulatórias que são aplicáveis à sua atividade que exigem o tratamento de dados pessoais (LEONARDI, 2019, p. 323).

Importante referir que, em razão dos fundamentos e princípios da LGPD, não cabe interpretação extensiva na análise do texto. Assim, inadmissível buscar um encaixe nesta base com o argumento de que, em razão dos dispositivos legais existentes no ordenamento quanto à responsabilidade das empresas pelo bem-estar dos consumidores e trabalhadores, poderia haver a coleta de imagens com a finalidade de sua proteção.

3.3) Execução de contrato

O tratamento dos dados coletados pelas empresas para a venda de algum produto ou a prestação de serviços a um titular, ou, ainda o contrato de trabalho, devem ser enquadrados na base legal disposta no artigo 7º, V, da LGPD, que se refere à execução de contrato ou à fase pré-contratual, neste caso quando a pedido do titular.

Os dados a serem fornecidos pelo titular ao controlador são aqueles necessários (princípio da necessidade) à execução do contrato, entabulado para o atingimento de determinada finalidade específica. Nesse sentido, o CCGD sugere a seguinte reflexão para a verificação da possibilidade ou não de enquadramento nesta base:

1. O tratamento de dados pessoais se faz necessário para a consecução dos termos do contrato ou para a realização de procedimentos preliminares relacionados ao contrato?

Em outras palavras, é preciso ter as filmagens para que o objeto contratual seja executado, seja de consumo ou de trabalho? Parece que não, razão pela qual, esta hipótese legal de enquadramento não é adequada ao tratamento de dados em pauta.

Esta hipótese de tratamento, por também ser um exercício de autonomia da vontade, se assemelha à hipótese do consentimento (art. 7º, I). A diferença fundamental é que nesta última há a possibilidade de o titular revogar o consentimento a qualquer momento, enquanto que na execução de contrato o controlador poderá realizar o tratamento enquanto da duração do pacto (VIOLA e TEFFÉ, 2021, p. 135-136).

3.4) Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro

Esta hipótese de enquadramento, disposta no inciso VII do artigo 7º, autoriza que o controlador realize o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, desde que respeitados os princípios do artigo 6º e estejam asseguradas medidas de segurança a fim de serem evitados incidentes de qualquer tipo (CRESPO, 2020, p. 190).

Viola e Teffé afirmam que esta base deve ser utilizada em situações excepcionais e de forma pontual, “não sendo cabível para justificar ações genéricas” (VIOLA e TEFFÉ, 2021, p. 136).

Os exemplos apresentados pela doutrina do correto uso desta hipótese legal são realmente de situações atípicas e inesperadas: como no caso de atendimento pré-hospitalar de

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

vítimas de acidentes em que o controlador coletará dados pessoais para o melhor atendimento médico (CRESPO, 2020, p. 190); ou a obtenção de dados de geolocalização de celulares para encontrar pessoas desaparecidas em desastres e escombros ou que possam ter sido sequestradas ou estar perdidas; ou ainda o tratamento de dados pessoais para a contenção do avanço de pandemias (VIOLA e TEFFÉ, 2021, p. 136).

No mesmo sentido é o entendimento do CCGD quando sugere a análise dos seguintes questionamentos para a avaliação da possibilidade do uso desta base legal:

1. O tratamento de dados pessoais se faz necessário para proteger a vida ou a incolumidade física do titular ou de terceiros?
2. O titular está impossibilitado de oferecer o consentimento para o tratamento do dado pessoal?

Somente com ambas as respostas sendo positivas é que o inciso VII do artigo 7º poderá embasar o tratamento realizado, segundo o CCGD.

3.5) O legítimo interesse

A hipótese do legítimo interesse está prevista no inciso IX do artigo 7º da LGPD: “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

Tal base legal “possibilita o tratamento de dados pessoais a partir de um juízo de ponderação, que coloca lado a lado os interesses legítimos do controlador ou de terceiros e os direitos e liberdades fundamentais do titular” (BEPPU e PAIVA, 2019, p. 109-110).

Não atrelada a uma finalidade específica, a base do legítimo interesse é a mais flexível das possibilidades de enquadramento, permitindo que o controlador realize a sua própria avaliação de possibilidade de tratamento dos dados de acordo com esta hipótese, suportando o ônus em caso de ilicitude.

Crespo (2020, p. 190) alerta que o legítimo interesse não é uma carta branca ao controlador para realizar tratamento de dados como melhor entender. Nos termos do §3º do artigo 10 da Lei, sempre que esta base for adotada, o controlador deverá elaborar o relatório de impacto à proteção de dados (RIPD), contendo a necessidade, a finalidade legítima, quais dados pessoais serão tratados e os métodos aplicados para garantir a segurança de tais dados

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

(conforme artigos 5º, XVII, e 38, § único, da LGPD), em especial atenção também ao seu artigo 10 e parágrafos.

Assim, para o uso desta hipótese de enquadramento, é indispensável o teste de proporcionalidade, onde serão balanceados os direitos do titular dos dados e de quem faz uso de suas informações, sendo verificado, assim, se há um interesse legítimo de quem trata os dados e se estão sendo respeitadas as legítimas expectativas e os direitos dos titulares (VIOLA e TEFFÉ, 2021, p. 136. No mesmo sentido: LEONARDI, 2019, p. 323; CRESPO, 2020, p. 191).

Parece que a hipótese do legítimo interesse do controlador é a base legal que melhor se aplica aos controladores que buscam utilizar câmeras de filmagem em seus estabelecimentos comerciais, para qualquer das finalidades analisadas nesta pesquisa, desde que vencido o teste de proporcionalidade e respeitados os princípios constantes na LGPD.

CONCLUSÃO

Desta forma, é possível concluir que as empresas, de forma geral, podem seguir utilizando de câmeras de filmagem em seus espaços privados, tanto para a finalidade de segurança dos seus clientes, colaboradores e patrimônio, quanto para o monitoramento dos seus funcionários, no exercício do poder diretivo.

Abusos no uso da tecnologia já não podiam ser praticados mesmo antes da existência da nova lei, conforme decisões referidas na pesquisa.

As novidades trazidas pela LGPD se referem a como os dados coletados deverão ser tratados pelos agentes de tratamento, em respeito aos princípios dispostos no seu artigo 6º.

Nesse sentido, forte nos princípios da boa-fé e da finalidade, os titulares devem ser previamente informados da captação de imagens em determinados ambientes, com avisos de fácil identificação. Quando forem colaboradores, políticas de privacidade devem ser bem elaboradas e comunicadas a todos.

Da mesma forma, as câmeras não devem focar apenas uma área ou somente um grupo de pessoas da empresa, em atenção ao princípio da não discriminação.

Além disso, adotando a hipótese do legítimo interesse, o controlador deve seguir todas as exigências da lei para o tratamento adequado dos dados, vencendo o teste de

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

proporcionalidade, elaborando o respectivo relatório de impacto e adotando medidas de segurança.

Os agentes de tratamento devem visualizar que, para realizar qualquer tratamento de dados de acordo com as exigências da LGPD, devem estar adequados a um verdadeiro programa de *compliance*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho Del Estado** n°30, 2013. P. 93-124, p. 96-97. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n30/n30a05.pdf>> . Acesso em: 13 dez. 2020.

BEPPU, Ana Claudia. PAIVA, Tomás Filipe Schoeller Ribeiro. Os fundamentos legais para o tratamento de dados pessoais: os incisos I e IX do artigo 7º da Lei 13.709/2018. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. BEPPU, Ana Claudia. **Proteção de dados pessoais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 101-122.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos de personalidade**. [s.l]: [s.d]. p1-20, p5. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 20 dez. 2020

BRANCO, G. L. C.; Wesendonck, T. **Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o Direito brasileiro e Português**. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 2016, p. 1493-1649, 2016

BRASIL. **Guia de Boas Práticas LGPD**. Secretaria de Governo Digital. ago/2020. Disponível em <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br>>. Acesso em 29/05/2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm>. Acesso em: 13mai. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 93 de 26 de setembro de 2019**. Aprova o Glossário de Segurança da Informação. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-93-de-26-de-setembro-de-2019-219115663>>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BUTTARELLI, Giovanni. **Video-surveillance**: EDPS welcomes improvements in EU bodies. European Commission, Brussels, 2014. Disponível em: <https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2014/video-surveillance-edps-welcomes-improvements-eu_en>. Acesso em: 30 mai, 2021

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad: Roneide Venancio Majer. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2013

CNN. *China is installing surveillance cameras outside people's front doors ... and sometimes inside their homes*. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2020/04/27/asia/cctv-cameras-china-hnk-intl/index.html>> . Acesso em: 30 mai, 2021

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. (et. al.). Adequação e bases legais: o dilema do enquadramento legal das atividades de tratamento de dados pessoais. In: CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Compliance no direito digital**. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 181-203.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). **Direito digital**: direito privado e Internet. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da Nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In: CAVALLI, Olga; BELLI, Luca. **Governança e regulações da internet na América Latina**:. p. 309 – 325, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27164>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *The EDPS Video-Surveillance Guidelines*. Brussels, 2010. Disponível em: <https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/10-03-17_video-surveillance_guidelines_en.pdf>. Acesso em: 30 mai, 2021

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABRIL, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. (coords). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

GATES, Kelly. **Can Computers be racist on the accuracy?**. P-5-17, usei a p. 7Disponível em: <https://www.academia.edu/17613640/Can_Computers_Be_Racist_On_the_Accuracy_of_Facial_Recognition_Technology_Juniata_Voices_2015>. Acesso em: 12 mai. 2020

JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. In: **Cadernos do Programa de Pós-graduação em direito - PPGD/UFRGS**. Seleção de textos da obra de Erik Jayme. 2. ed. Vol I, n.º I, mar/2003. Porto Alegre: PPGD/UFRGS, 2004.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

LEONARDI, Marcel. Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado. In: LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO, Adalberto. (et. al.). **Direito & internet IV. Sistema de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 317-331.

LI, Stan Z; JAIN, Anil K (Eds). **Handbook of Face Recognition**. 2. ed. New York: Springer Verlag London Limited, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 35. p. 70-99, jan/mar. 2003.

MARTINS. Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. Vol. 1: dignidade humana. Livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física e igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS. 2016

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 43.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo, MENDES, Laura Schertel (coord.). 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook.

MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: DONEDA, Danilo [et al.] (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 339-359.

MENKE, Fabiano. A possibilidade de cumulação de bases legais nas operações de tratamento de dados pessoais. **Migalhas**. 26/02/2021. Disponível em <<https://bit.ly/3fXINnY>>. Acesso em 30/05/2021.

MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. **Revista AJURIS**, v. 103, p. 69-74. 2006.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13. 709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**. v. 1009/2019, p. 173-222. Nov./2019.

NORRIS, Clive. From personal to digital CCTV, the panopticon, and the technological mediation of suspicious and social control. In: LYON, David. **Surveillance as social sorting: privacy, risk, and digital discrimination**. Routledge: New York, 2003, p. 249-281.

Volume 10 - Número 2 (2021) - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil

REGULAMENTO Geral de Proteção de Dados da União Europeia.
Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>>.
Acesso em: 10 abr. 2021.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHWARTZ, Paul M. SOLOVE, Daniel J. The PII problem: privacy and a new concept of personally identifiable information. **New York University Law Review**, v. 86, p. 1814-1894, dez. 2011. p. 1873.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. 2008, p1-31, p. 13. Disponível em: <https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro>.

VIOLA, Mario. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In*: MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otavio Luiz (Coords.); BIONI, Bruno Ricardo (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 118-148.